COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 85.744**

PROJETO DE LEI Nº 13.267, do **COLEGIADO DE VEREADORES**, que veda, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), o corte de fornecimento de energia elétrica e de água por falta de pagamento.

PARECER

Chega para análise, nos termos do art. 47, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, cujo objeto é a proibição do corte de fornecimento de energia elétrica e de água durante o estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia.

Matéria justificada resumidamente sob o argumento irrefutável que são as dificuldades financeiras enfrentadas no período, a instabilidade geral e a essencialidade dos serviços que busca manter ininterruptos.

Parecer da Procuradoria Jurídica-PJ concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto, por suposta ofensa ao Pacto Federativo, invasão de competência privativa da União e ingerência administrativa.

Relatado, cumpre-nos destacar que, não obstante o respeito ao posicionamento do órgão técnico da Casa, sob o nosso entendimento a matéria traz resguardo Constitucional e harmonia com os demais preceitos legais de regência.

Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana está posta na Constituição Federal como direito intangível. E não é demais destacar que o acesso a serviços essenciais estão intimamente ligados a essa temática.

Em pesquisa a parâmetros, não faltam iniciativas já vigentes e outras em trâmite visando à proteção desse bem maior, inclusive com aval Judiciário.

A exemplo, trazemos a experiência do Distrito Federal, que editou a Lei nº. 6.551, de 22 de abril de 2020, que assegura, nas relações de consumo relativas aos serviços públicos essenciais remunerados que especifica, o direito a não interrupção, na vigência de

/gif

estado de calamidade pública. A legislação foi, inclusive, objeto de matéria no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, consoante se verifica pela matéria anexa.

Já a experiência verificada na cidade de Recife demonstra o atual posicionamento do Judiciário a respeito do tema, consoante trecho que ora destacamos e matéria que anexamos.

> ***"A medida de proibição da suspensão dos serviços de energia está garantido por liminar do Processo n. 0015970-08.2020.8.17.2001, concedida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Capital, e a proibição do corte de água pela Ação Civil Pública n. 0016251-61.2020.8.17.2001 já transitada em julgado, ambas impetradas pela Defensoria Pública de Pernambuco."***

Tramita ainda na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 932/2020 (anexo), visando ao mesmo objetivo, inclusive extensivo aos serviços de telefonia.

Igualmente a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL não se omite frente ao tema, havendo editado a Resolução Normativa nº 878/2020 (anexos), alvo de permanentes adequações, e que inclusive prevê hipóteses proibitivas do corte de fornecimento de energia elétrica, em rol que entendemos não taxativo e passível de suplementação em normativo municipal, de acordo com o interesse local, legitimamente outorgado aos autores da proposta pela Lei Orgânica do Município.

Há de se notar que a iniciativa não interfere no direito ao recebimento dos valores pelos respectivos credores, mas somente estabelece regra transitória, com vigência limitada enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

O momento transitório configura em favor de inadimplentes involuntários situação de força maior, pelo que não podem ser ainda mais penalizados nesta fase atípica.

Registre-se, portanto, que presentes estão a Constitucionalidade da matéria, consubstanciada, notadamente, pelo Princípio da Primazia do Interesse Coletivo, bem

Douglas Medeiros

/gif

como legitimada a competência por se tratar de assunto de interesse local, em matéria de trato de iniciativa concorrente.

Em vista do exposto, **este relator emite voto favorável à tramitação do projeto**.

Sala das Comissões, 06/10/2020

APROVADO
06/10/20

VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

/gif

(https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/impossibilidade-de-corte-de-servico-essencial-durante-o-coronavirus/@@images/5ca4a399-d0ae-43e6-893d-c8854baf8847.jpeg)

Impossibilidade de corte de serviço essencial durante o coronavírus

por ACS — publicado 5 meses atrás

A Lei nº 6.551/2020 assegura que os consumidores ou usuários de serviços públicos essenciais de água, luz, internet e gás canalizado, não podem ter o fornecimento dos mencionados serviços interrompidos, por falta de pagamento, durante situações de calamidade pública, como a atual epidemia do coronavírus.

A norma prevê que o acesso aos serviços essenciais durante estado de emergência é direito do consumidor que passe por dificuldades financeiras(hipossuficiente) e proíbe que os fornecedores cortem o serviço, enquanto durar a situação extraordinária.

Segundo a Lei, para ser considerado consumidor hipossuficiente é necessário ser pessoa física que se enquadre nas seguintes hipóteses: seja beneficiaria de algum programa social em que receba renda mínima; a renda familiar não ultrapasse 3 salários mínimos e as tarifas devidas somadas não sejam superior a 1/3 do salário mínimo; cuja saúde dependa dos serviços essenciais; renda familiar seja inferior a 3 salários mínimos e tenha sofrido redução salarial superior a 25%.

Veja o que diz a Lei:

Lei nº 6.551, de 22 de abril de 2020

Art. 1º Esta Lei cria, para o Distrito Federal, normas específicas sobre direito do consumidor usuário dos serviços públicos essenciais de água, luz, internet e gás canalizado, na vigência de situações de calamidade pública.

Art. 2º É direito do consumidor financeiramente hipossuficiente a adoção pelos órgãos e entidades competentes de medidas que assegurem a continuidade dos serviços públicos essenciais, independentemente de adimplemento das respectivas tarifas ou preços públicos, enquanto perdurar estado de calamidade formalmente decretado.

Art. 3º Fica vedada, na vigência do estado de calamidade, a interrupção dos serviços essenciais de que trata esta Lei, em face de inadimplência do consumidor financeiramente hipossuficiente.

§ 1º Considera-se consumidor hipossuficiente toda pessoa física:

I – beneficiária de programas de assistência social de renda mínima do governo federal ou distrital que não esteja isenta, por outra norma ou ato, do pagamento de tarifas;

II – cuja renda familiar não ultrapasse 3 salários mínimos e cujo somatório mensal das tarifas dos serviços seja inferior a 1/3 do salário mínimo vigente;

III – cuja saúde dependa de aparelhos elétricos e eletrônicos, assim como do uso de água e acesso à internet;

IV – cuja renda familiar seja inferior a 3 salários mínimos e tenha sofrido redução superior a 25% por conta de medidas legislativas que autorizem redução salarial do trabalhador.

§ 2º Os serviços de internet só são considerados essenciais, para os fins desta Lei, se forem necessários à saúde ou à educação do consumidor.

§ 3º A vedação de interrupção dos serviços a que se refere esta Lei não afasta, nos casos legalmente admitidos, a obrigação do usuário quanto ao adimplemento das tarifas nem afasta o direito do permissionário ou concessionário de buscar os meios legais de cobrança de seus créditos.

Art. 4º As disposições desta Lei não prejudicam programas governamentais de isenção de tarifas para usuários de baixa renda nem implicam isenção para aqueles que não tenham benefícios legalmente reconhecidos.

© Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT
Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que citada a fonte.

Compartilhe:

SINJ-DF
SISTEMA INTEGRADO DE NORMAS JURIDICAS DO DF

LEI Nº 6.551, DE 22 DE ABRIL DE 2020

(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Reginaldo Veras)

Assegura, nas relações de consumo relativas aos serviços públicos essenciais remunerados que especifica, o direito a não interrupção, na vigência de estado de calamidade pública.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei cria, para o Distrito Federal, normas específicas sobre direito do consumidor usuário dos serviços públicos essenciais de água, luz, internet e gás canalizado, na vigência de situações de calamidade pública.

Art. 2º É direito do consumidor financeiramente hipossuficiente a adoção pelos órgãos e entidades competentes de medidas que assegurem a continuidade dos serviços públicos essenciais, independentemente de adimplemento das respectivas tarifas ou preços públicos, enquanto perdurar estado de calamidade formalmente decretado.

Art. 3º Fica vedada, na vigência do estado de calamidade, a interrupção dos serviços essenciais de que trata esta Lei, em face de inadimplência do consumidor financeiramente hipossuficiente.

§ 1º Considera-se consumidor hipossuficiente toda pessoa física:

I – beneficiária de programas de assistência social de renda mínima do governo federal ou distrital que não esteja isenta, por outra norma ou ato, do pagamento de tarifas;

II – cuja renda familiar não ultrapasse 3 salários mínimos e cujo somatório mensal das tarifas dos serviços seja inferior a 1/3 do salário mínimo vigente;

III – cuja saúde dependa de aparelhos elétricos e eletrônicos, assim como do uso de água e acesso à internet;

IV – cuja renda familiar seja inferior a 3 salários mínimos e tenha sofrido redução superior a 25% por conta de medidas legislativas que autorizem redução salarial do trabalhador.

§ 2º Os serviços de internet só são considerados essenciais, para os fins desta Lei, se forem necessários à saúde ou à educação do consumidor.

§ 3º A vedação de interrupção dos serviços a que se refere esta Lei não afasta, nos casos legalmente admitidos, a obrigação do usuário quanto ao adimplemento das tarifas nem afasta o direito do permissionário ou concessionário de buscar os meios legais de cobrança de seus créditos.

Art. 4º As disposições desta Lei não prejudicam programas governamentais de isenção de tarifas para usuários de baixa renda nem implicam isenção para aqueles que não tenham benefícios legalmente reconhecidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 2020

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 58, Edição Extra de 23/04/2020

Assuntos Jurídicos | 04.08.20 - 16h56

Concessionárias de energia e água não podem cortar fornecimento durante a pandemia

Duas ações civis públicas e uma lei municipal impedem suspensão de serviços

Mesmo com a recente autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para corte de luz por falta de pagamento, em Pernambuco permanece vedada a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica a todos consumidores residenciais do Estado ao longo do período de emergência de saúde relativa à covid-19, independente do enquadramento como família de baixa renda.

A medida de proibição da suspensão dos serviços de energia está garantido por liminar do Processo n. 0015970-08.2020.8.17.2001, concedida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Capital, e a proibição do corte de água pela Ação Civil Pública n. 0016251-61.2020.8.17.2001 já transitada em julgado, ambas impetradas pela Defensoria Pública de Pernambuco.

"Em Recife, existe ainda o Decreto Municipal n.33.782 de 03/07/2020, que determina a suspensão do corte de água e energia elétrica no município, durante o período de 120 dias, devido à pandemia do COVID-19. Este Decreto abrange as unidades residenciais consumidoras de baixa renda e de atividade comercial de Microempreendedor Individual (MEI).", explicou Ana Paula Jardim, Presidente do Procon Recife.

São consideradas de baixa renda as residências cujo titular já conste como tal nos cadastros das concessionárias, além daqueles inscritos no Cadastro Único do Governo Federal. Equiparam-se, também, a unidades consumidoras de baixa renda aquelas em cuja unidade esteja em funcionamento a atividade comercial de Microempreendedor Individual - MEI.

"Além disso, o Artigo 149 do Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco determina que a interrupção no fornecimento de serviços públicos, por motivo de inadimplência, deve ser informado ao consumidor em prazo não inferior a 15 (quinze) dias de sua efetivação, mediante correspondência enviada especialmente para este fim.", explicou Ana Paula.

A legislação prevê ainda que a operação de interrupção do fornecimento do serviço público, por motivo de inadimplência, somente poderá efetivar-se de segunda à sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, não pode haver cortes em vésperas de feriados ou em feriados. Lembrando que, em caso de quitação ou parcelamento administrativo do débito, as concessionárias de serviços públicos são obrigadas a restabelecer o fornecimento em até 24 (vinte e quatro) horas

ASSUNTOS:

- procon recife
- Concessionárias de energia e água
- cortar fornecimento
- pandemia

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços essenciais enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento dos serviços essenciais, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19.

Art. 2º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, seneamento básico e serviços de telecomunicações de qualquer natureza, por inadimplência, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus– COVID-19.

§ 1º. Os serviços já suspensos, durante o período de duração das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, em virtude de inadimplência, deverão ser restabelecidos imediatamente sem cobrança de taxa de religação ou instalação.

§ 2º. Será obrigatória a concessão de um desconto de 50% sobre o valor total da dívida, no período de quatro meses e/ou enquanto durar a anormalidade prevista nesta Lei, devendo ser parcelado pelo prazo de até 12 meses após restabelecer o Estado de normalidade.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos não atingidos pela medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente

do coronavírus – COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil vive sob a égide de uma crise humanitária, a pandemia internacional ocasionada pelo novo coronavírus, SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam, de fato, a economia.

Muitos estabelecimentos fechados e sem auferir lucros, muitas pessoas perdendo o emprego, muitas pessoas diminuindo suas rendas.

O projeto visa beneficiar aqueles que foram prejudicados com a perda de suas receitas. No entanto, não contemplam os que não foram e tem os seus empregos e estabelecimentos funcionando normalmente.

É fundamental que o Estado garanta condições mínimas de sobrevivência para o povo brasileiro, que estará impossibilitado de trabalhar e garantir o seu sustento nesse período, por isso o presente Projeto de Lei busca minimizar o sofrimento e os impactos negativos da pandemia do coronavírus.

Com as medidas sugeridas, esperamos contribuir para preservar a saúde da população e evitar ao máximo qualquer forma de contágio com esse período desatroso. Portanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de Março de 2020.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Deputado LUIS MIRANDA

(DEM-DF)

Imprimir

DISTRIBUIÇÃO

Covid-19: ANEEL aprova revisão da norma sobre os serviços das distribuidoras na pandemia

Autor: AID
Publicação: 21/07/2020 | 13:54
Última modificação: 21/07/2020 | 14:3

Tweetar

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou nesta terça-feira (21/7) a revisão da Resolução Normativa nº 878/2020. Aprovada em março, essa norma estabelece um conjunto de medidas para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia e a proteção de consumidores e funcionários das concessionárias em meio ao cenário de pandemia da Covid-19.

De acordo com as novas regras, diversas atividades devem ser retomadas pelas distribuidoras a partir de 1º/8/2020, como o atendimento presencial ao público, a entrega da fatura impressa e o cumprimento de prazos e indicadores anteriormente exigidos. Contudo, a ANEEL esclarece que eventuais restrições devem ser discutidas com a autoridade de saúde local, que tem competência legal para avaliar a viabilidade da execução dos serviços no contexto de restrições frente à pandemia.

A ANEEL decidiu também manter a proibição de cortes de energia por falta de pagamento para os consumidores classificados como Baixa Renda enquanto durar o estado de emergência da pandemia. Conforme o Decreto Legislativo nº 6/2020, esse prazo atualmente vai até o final de 2020. A partir de 1º/8/2020, contudo, volta a ser permitida a possibilidade de cortes de energia por falta de pagamento para consumidores residenciais e as relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, desde que os consumidores sejam reavisados.

Os detalhes sobre as novas medidas estão apresentados nas Perguntas & Respostas a seguir. A revisão das regras esteve em discussão na Consulta Pública nº 38/2020, que recebeu 240 contribuições da sociedade no período de 16 a 30/6/2020. Todas as manifestações estão disponíveis em **www.aneel.gov.br/consultas-publicas** (http://www.aneel.gov.br/consultas-publicas), na página da CP nº 38/2020.

Quais as principais atividades a serem retomadas pelas distribuidoras a partir de 1º/8/2020?

Entre as principais atividades, destacam-se o atendimento presencial ao público, a entrega mensal da fatura impressa e a possibilidade de suspensão do fornecimento por falta de pagamento, desde que os consumidores sejam reavisados. Também devem voltar a ser cumpridos os requisitos e prazos de

prestação de serviços exigidos anteriormente. Nesses casos, são previstos os seguintes prazos para regularização de atividades das distribuidoras:

- Até 31/8/2020: Serviços solicitados pelo consumidor e ainda não atendidos, inclusive ressarcimento por danos em equipamentos;
- Até 31/10/2020: Pagamento de compensação pela violação dos indicadores de continuidade, com atualização monetária calculada com base no IGP-M.

Cabe ressaltar que segue proibido aplicar o procedimento de cancelamento da tarifa social de energia elétrica. Seu reinício será realizado de acordo com as disposições do Ministério da Cidadania.

Também volta a ser permitido o corte no fornecimento por falta de pagamento?

Sim, para alguns consumidores e de forma escalonada. A partir de 1º/8/2020, volta a ser permitida a possibilidade de cortes de energia por falta de pagamento para consumidores residenciais e serviços e atividades considerados essenciais. Nesses casos, a distribuidora deve enviar ao consumidor nova notificação sobre existência de pagamentos pendentes, ainda que já tenha encaminhado em período anterior para o mesmo débito. Além disso, de acordo com a Lei nº 14.015/2020, é proibido efetuar cortes por falta de pagamento às sextas, aos sábados, domingos, feriados e dias que antecedem feriados.

Quais consumidores continuarão não podendo ter a energia cortada por falta de pagamento?

Continua proibido o corte para alguns grupos de consumidores enquanto durar o estado de emergência da pandemia (conforme o Decreto Legislativo nº 6/2020, esse prazo atualmente vai até o final de 2020). São eles:

- Consumidores de baixa renda;
- Unidades onde more pessoa que dependa de equipamentos elétricos essenciais à preservação da vida;
- Unidades que deixaram de receber a fatura impressa sem autorização do consumidor;
- Aqueles em locais sem postos de arrecadação em funcionamento (como bancos e lotéricas, por exemplo) ou nos quais a circulação de pessoas seja restringida por ato do poder público.

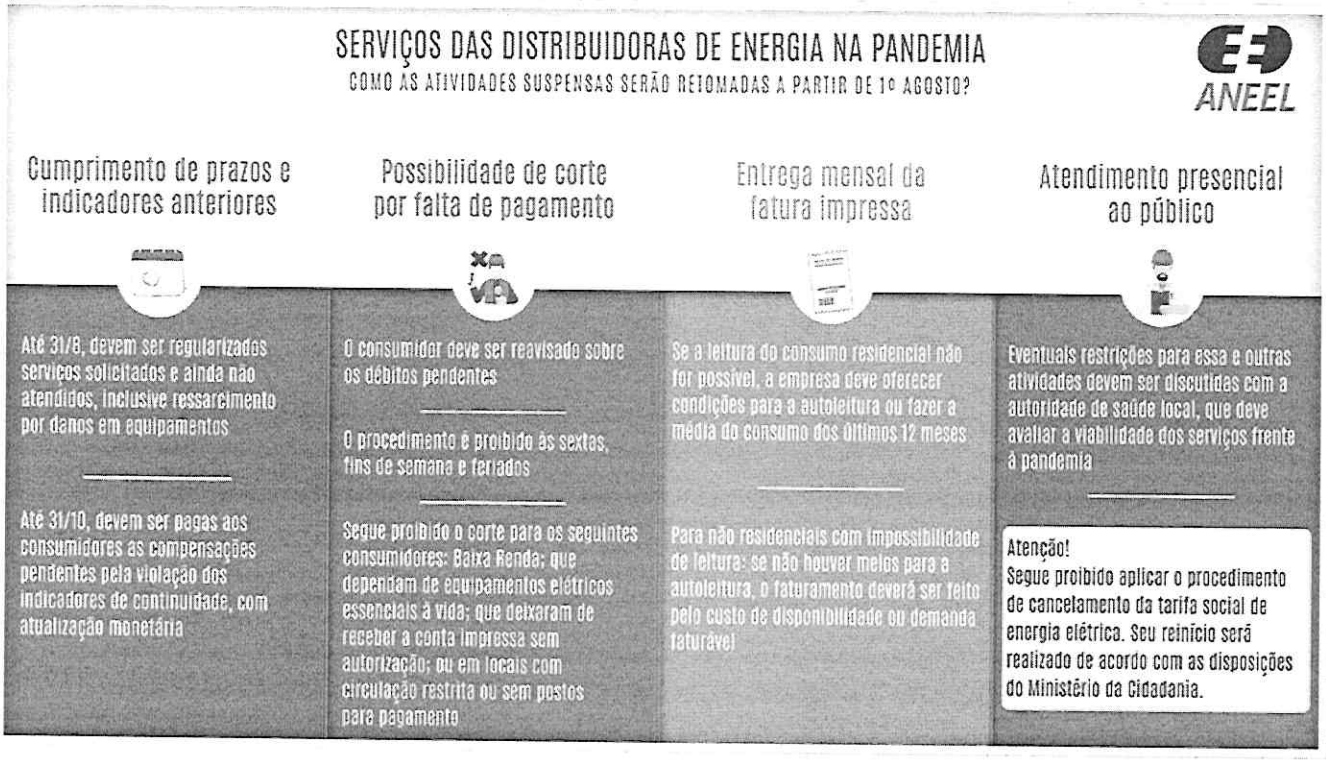

Link curto para esta página: bit.ly/2ZLFLw0 (https://bit.ly/2ZLFLw0)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 878, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Texto Compilado

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; na Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; na Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, resolve:

Art. 1º Estabelecer as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

~~I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

~~III - residenciais assim qualificadas:~~

III - das subclasses residenciais baixa renda; (Redação dada pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do *caput* não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do *caput,* as seguintes situações:

I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II – consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível – URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do *caput*, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em caso de inadimplemento.

§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

§5º Com a anuência tácita estabelecida no §2º, considera-se cumprida a exigência do art. 122 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, para fornecimento da fatura em versão eletrônica ao consumidor. (Incluído pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

§6º A distribuidora deverá encaminhar a notificação de que trata o art. 173 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, quando do retorno da possibilidade de suspensão de fornecimento para as situações que foram ou estiverem sendo tratadas por este artigo, ainda que tenha encaminhado notificação em período anterior. (Incluído pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~Art. 3º Fica suspenso o cancelamento do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata o inciso II do art. 53-X da Resolução Normativa nº 414, de 2010.~~

Art. 3º Fica suspenso o processo de repercussão cadastral do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata o inciso II do art. 53-X da Resolução Normativa nº 414, de 2010. (Redação dada pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

§ 1º O reinício da repercussão na Tarifa Social de Energia Elétrica será realizado de acordo com as disposições do Ministério da Cidadania.

~~§ 2º O reembolso da Diferença Mensal de Receita – DMR em virtude da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, de que trata a Resolução Normativa nº 472, de 2012, poderá ser realizado, excepcionalmente, pela utilização do último valor homologado pela ANEEL nos casos de não envio pela distribuidora ou de impossibilidade de a ANEEL realizar a nova homologação.~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~Art. 4º Ficam isentas do faturamento complementar, de que trata o art. 105 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, as unidades consumidoras que não registrarem o mínimo de três valores de demanda iguais ou superiores às contratadas, durante a vigência desta Resolução.~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

Art. 5º As distribuidoras devem adotar as seguintes providências:

~~I - priorizar os atendimentos de urgência e emergência, o restabelecimento do serviço em caso de interrupção ou de suspensão por inadimplemento, os pedidos de ligação ou aumento de carga para locais de tratamento da população e os que não necessitem de obras para efetivação;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~II - reduzir os desligamentos programados, mantendo somente aqueles estritamente necessários;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~III - preservar e priorizar o fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~IV - elaborar plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga;~~

IV - elaborar e manter plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga; (Redação dada pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~V - intensificar a utilização da unidade de resposta audível – URA e outros meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, dispensada a opção de atendimento humano de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 185 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;~~

V - intensificar a utilização da unidade de resposta audível – URA e outros meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC; (Redação dada pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

VI - priorizar a adesão ao serviço público Consumidor.gov.br e disponibilizar canais adicionais de atendimento;

VII - promover, quando necessário, campanhas para:

a) identificar e cadastrar unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica; e

b) incentivar o recebimento de fatura eletrônica e a adoção do pagamento automático da fatura por meio de débito em conta corrente ou outra forma;

Art. 6º Declarar que as distribuidoras podem adotar as seguintes disposições:

I - realização de leitura em intervalos diferentes ou não realização da leitura, conforme tratam o inciso IV do art. 85 e o art. 111 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a realização do faturamento pela média aritmética, observados os §§ 1º e 2º.

II - não compensação ao consumidor pela violação dos prazos dos serviços comerciais, de que trata o inciso VI do art. 153 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

III - não ressarcimento de danos decorrentes de interrupção associada à calamidade pública, de que trata o inciso VI do art. 210 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

IV - suspensão da contagem do prazo nonagesimal para a suspensão do fornecimento, de que trata o §2º do art. 172 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

V - retirada e mudança de um equipamento de medição para uma nova unidade consumidora em caso de indisponibilidade de equipamentos de medição, observados o art. 90 e o § 5º do art. 73 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

VI - realização de acúmulo da cobrança de múltiplos ciclos de faturamento em casos de faturas de baixo valor, de que trata a Resolução Normativa nº 863, de 10 de dezembro de 2019;

~~§ 1º A distribuidora deve disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa à realização do faturamento pela média de que trata o art. 111 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e a Resolução Normativa nº 863, de 2019;~~

§ 1º A distribuidora deve disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa à realização do faturamento pela média de que trata o art. 111 da Resolução

Normativa nº 414, de 2010, e conforme a Resolução Normativa nº 863, de 2019; (Redação dada pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

§ 2º Na aplicação do § 1º para as classes não residenciais, em caso de não realização de leitura, a não disponibilização de meios para que o consumidor informe a autoleitura implicará em faturamento pelo custo de disponibilidade e, quando cabível, pela demanda mínima faturável.

§ 3º Quando da regularização da leitura que não estiver sendo realizada em razão do inciso I deste artigo, a distribuidora deverá aplicar o art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, afastada a incidência da devolução em dobro. (Incluído pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~Art. 7º Fica suspensa a exigibilidade dos seguintes dispositivos normativos:~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~I – atendimento presencial ao público, de que tratam os arts. 177 a 181 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~II - atendimento presencial de Ouvidoria das distribuidoras, de que trata o § 3º do art. 2º da Resolução Normativa nº 470, de 13 de dezembro de 2011;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~III - cumprimento dos requisitos e indicadores de atendimento telefônico, de que tratam os arts. 183 a 188 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, devendo, entretanto, ser mantido inalterado e priorizado o atendimento de urgência e de emergência, consoante classificação constante do Anexo I da Resolução Normativa nº 414, de 2010;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~IV - entrega mensal da fatura impressa e demais correspondências no endereço da unidade consumidora, em outro endereço indicado pelo consumidor ou no posto de atendimento presencial, de que trata o art. 122 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, ainda que não exista a anuência prévia do consumidor;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~V - disponibilização de estrutura de arrecadação para o pagamento das faturas de energia elétrica, própria ou de terceiros, de que tratam os arts. 177 e 182 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~VI - cumprimento dos prazos para aplicação da modalidade tarifária horária branca, de que trata a Resolução Normativa nº 733, de 6 de setembro de 2016;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~VII - oferecimento dos serviços do art. 102 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, exceto os estritamente necessários para a fruição do serviço público, tal como a religação da unidade consumidora;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~VIII - obrigações relativas à medição amostral e à medição eventual por reclamação do consumidor, de que trata o Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~IX – realização de compensação pela violação dos limites de continuidade individual;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~X – observância do prazo previsto no inciso I do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, ficando tal prazo suspenso;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~XI – observância dos prazos de duração da irregularidade para fins de recuperação de receita e de cobrança retroativa, de que trata o art. 132 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, ficando tais prazos suspensos.~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~§ 1º A paralisação de quaisquer serviços ou canais de atendimento por parte da distribuidora deve ser precedida de ampla comunicação à população, devendo tal informação ser mantida em destaque em sua página na internet e adotadas todas providências possíveis para minimizar os impactos.~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~§ 2º Ao suspender a entrega de fatura impressa, a distribuidora deverá enviar aos consumidores as faturas eletrônicas ou o código de barras, por meio de canais eletrônicos ou disponibilizá-las em seu sítio eletrônico ou aplicativo, conforme Módulo 11 do PRODIST.~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~§ 3º Adicionalmente à suspenção da compensação pela transgressão dos indicadores de continuidade individual, fica estabelecido que:~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~I – a suspensão do pagamento não implica isenção automática da distribuidora de sua obrigação;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~II - a distribuidora deve enviar à ANEEL as apurações dos indicadores, ficando desobrigada de provisionar os recursos atinentes à compensação; e~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~III – as transgressões incorridas e as compensações correspondentes serão avaliadas em deliberação futura pela ANEEL.~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~§ 4º Ficam suspensos os prazos para ressarcimento de danos do Capítulo XVI da Resolução Normativa nº 414, de 2010, para casos novos e em curso.~~

~~§ 5º Ficam suspensos os prazos do Capítulo XI da Resolução Normativa nº 414, de 2010.~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~§ 6º Na ocorrência de faturamento incorreto por motivo estritamente relacionado à situação de calamidade pública, fica afastada a incidência da devolução em dobro prevista no §2º do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

Art. 7º-A Os serviços solicitados pelo consumidor e ainda não atendidos pela distribuidora em decorrência desta Resolução devem ser regularizados, quando não houver atraso, até 31 de agosto de 2020. (Incluído pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

Parágrafo Único. A distribuidora deve divulgar em seu site na Internet a lista de atendimentos pendentes, classificando-os quanto à data de solicitação do consumidor. (Incluído pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

Art. 7º-B As compensações pela violação dos limites de continuidade individual não realizadas em decorrência do disposto no art. 7º devem ser creditadas nas faturas dos consumidores emitidas até 31 de outubro de 2020, com a atualização monetária calculada com base na variação do IGP-M, observadas as disposições para os casos enquadrados no item 5.11.3 da Seção 8.2 do Módulo 8 do PRODIST. (Incluído pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

Art. 7º-C As medições amostrais de tensão em regime permanente de que trata o Módulo 8 do PRODIST ficam com exigibilidade suspensa até 31 de dezembro de 2020. (Incluído pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~Art. 8º Fica suspensa a aplicação do Submódulo 6.1 – Penalidades de medição e multa, dos Procedimentos de Comercialização, atinente à:~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~I – adequação do Sistema de Medição para Faturamento;~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~II - inspeção lógica; e~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~III - coleta de dados de medição.~~ (Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~Art. 9º Eventuais atrasos na entrega de informações ou relatórios poderão ser justificados, em caso de análise e fiscalização da Agência, observadas ainda as instruções da área responsável pela gestão e recebimento dos dados.~~

Art. 9º-A existência de atos ou ações do poder público competente relacionados à pandemia de coronavírus (COVID-19), que restrinjam o funcionamento de locais ou a circulação das pessoas e prejudiquem a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, deve ser comprovada por meio documental à ANEEL quando do tratamento de reclamações e nos processos de fiscalização. (Redação dada pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

~~Art. 10. Esta Resolução vigerá por noventa dias a partir da data de sua publicação.~~

Art. 10. Esta Resolução vigerá da sua data de publicação até 31 de dezembro de 2020. (Redação dada pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 25.03.2020, seção 1, p. 67, v. 158, n. 58.